



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Isenta as bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as bicicletas, suas partes, peças e acessórios.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em termos gerais, as cidades brasileiras são plenamente adaptáveis ao transporte por bicicleta, haja vista que em nosso País não existem montanhas que dificultem a utilização desse tipo de transporte e, exceção feita a algumas épocas do ano, excessivamente quentes em alguns



CÂMARA DOS DEPUTADOS

locais, não sofremos restrições climáticas ao seu uso.

Trata-se de meio de transporte que não polui o meio ambiente, não emite gases de efeito estufa, não causa ruído e sua utilização, com os devidos cuidados, traz uma série de benefícios à saúde do ciclista. Em vista disso, o presente projeto de lei busca incentivar sua utilização, pelo que propomos o estabelecimento de isenção do IPI sobre bicicletas, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha.

Buscamos, assim, tornar mais atrativa a produção e a venda de bicicletas, tornando-as mais baratas e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)